

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o Marco Civil da Internet para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet nos casos em que especifica.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **não poderá retirar conteúdo gerado por terceiro, exceto por ordem judicial ou com a indicação expressa do crime que se está cometendo mediante a divulgação do conteúdo retirado.**

§ 1º A retirada de conteúdo em desacordo com o previsto no caput sujeita o provedor de aplicação à responsabilização civil nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Em adição à hipótese prevista no § 1º, o provedor de aplicações de internet também poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

assinhalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 3º A ordem judicial de que trata o § 2º deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 5º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 6º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 5º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais se tornaram o espaço de discussão e de debate da vida moderna. Cidadãos, professores, gestores públicos, empreendedores e autoridades se utilizam dessas ferramentas da internet como principal forma de comunicação e de publicidade para seus atos. As vantagens são inúmeras e a alta participação da população e ubiquidade



dessas aplicações são uma indicação clara de sua importância para o convívio em sociedade na atualidade.

Entretanto, as aplicações de internet, em especial as diversas redes sociais, passaram a mediar os conteúdos postados por seus usuários como uma forma de diminuir ou até conduzir embates políticos, comerciais, entre outros. Essa “redução artificial da temperatura” está, na verdade, calando a voz de discursos dissonantes com a política dessas plataformas. Na prática, essas empresas dominantes estão praticando, ao nosso ver, censura.

Ocorre que a atitude de mediação e de retiradas de conteúdos está permitida pela Lei, em especial o Marco Civil da Internet. Nesse quesito, o instrumento oferece liberdade de ação às redes, uma vez que não assegura o direito ao consumidor de que suas postagens permanecerão a salvo das políticas de uso das corporações.

Nos Estados Unidos da América, o Presidente Donald Trump já verificou esse desbalanceamento de direitos e obrigações e assinou, em 28/05/2020, uma “Ordem Executiva”, que em tradução livre seria intitulada “Evitando a Censura Online”. O instrumento representa uma ordem de trabalho para que sejam realizados estudos objetivando a revisão da legislação do país, no que se refere às mídias sociais.¹

Por esses motivos apresentamos o presente projeto de lei. Nossa proposta altera o Marco Civil da Internet assegurando aos usuários que os conteúdos por eles postados não poderão ser excluídos unicamente com a justificativa de violação dos termos de uso da plataforma. As redes sociais deverão indicar qual o crime que o conteúdo estaria cometendo. Dessa forma, ao mesmo tempo em que estamos assegurando a liberdade de expressão acima de políticas corporativas, estamos, igualmente, indicando que o cometimento de crimes ou a apologia a estes não está franqueado no ambiente virtual.

Com esta medida de “rebalanceamento” de direitos e obrigações, os usuários poderão buscar reparação judicial com base nos

¹ A íntegra da Ordem e justificativas estão disponíveis em: <https://edition.cnn.com/2020/05/28/politics/read-social-media-executive-order/index.html>, acessadas em 19/06/2020.



Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, caso se sintam lesados em seus direitos de expressão pelas plataformas.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

